

AO EXPEDIENTE DO DIA
08 de 08 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 1458 /2017.

AUTOR: dep. João Gonçalves de Amorim Sobrinho.

EMENTA: Estabelece prioridade de atendimento a membros da Guarda Municipal, fardados, e em serviço, em filas para uso do caixa em estabelecimentos comerciais e da rede bancária, lotérica e assemelhados, no Estado da Paraíba e fixa outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º – Fica garantida a prioridade de atendimento a membros da Guarda Municipal em serviço, fardados, em filas para uso do caixa em estabelecimentos comerciais e da rede bancária, lotérica e assemelhados, no Estado da Paraíba.

Art. 2º – O estabelecimento comercial ou da rede bancária, lotérica ou assemelhados deverá expor para seus clientes e usuários, mediante uso de cartaz ou outro instrumento visível, o direito do beneficiário da presente lei.

Art. 3º – Fica a cargo do Programa de Proteção ao Consumidor Estadual (PROCON ESTADUAL), nos municípios onde esse possuir representação a fiscalização do disposto na presente lei.

Parágrafo único – Nos municípios em que não exista representação do PROCON ESTADUAL fica a administração pública estadual autorizada a celebrar convênios

Art. 4º – O estabelecimento comercial ou da rede bancária, lotérica e assemelhado que descumprir o disposto na presente lei ficará sujeito as seguintes penalidades:

I – Aplicação de multa de até R\$ 1.000,00 para o primeiro descumprimento registrado;

II – Aplicação triplicada do valor da penalidade pecuniária disposta no inciso primeiro do presente artigo, para cada reincidência.

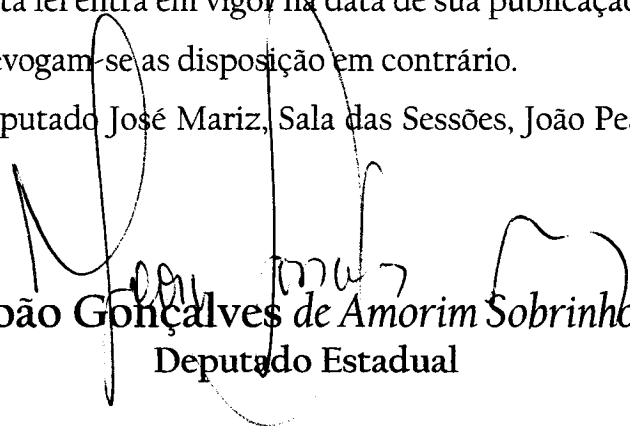
Parágrafo único – Os recursos originários da aplicação das multas tipificadas no *caput* do presente artigo serão destinados aos programas de capacitação de profissionais da Guarda Municipal do Estado da Paraíba.

Art. 5º – O chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa, 02 de junho de 2017.


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa garantir a prioridade de atendimento a membros da Guarda Municipal em serviço, fardados, em filas para uso do caixa em estabelecimentos comerciais e da rede bancária, lotérica e assemelhados, no Estado da Paraíba.

Os membros da Guarda Municipal muitas vezes estão em serviços e precisam enfrentar filas em correspondentes bancários, comércio, e assemelhados para cumprir com suas obrigações de cidadão e cidadã. Com isso, eles perdem tempo devido às extensas filas de espera para o atendimento e podem estar deixando de atender alguma ocorrência na rua.

Dessa maneira, em vista de todo o exposto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei para a Guarda Municipal do Estado da Paraíba.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa, 02 de junho de 2017.

João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº
 1458
Em 06/06/2017

Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2017.

Assessor

COMISSÃO: CEC
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO Dep. Fernando
EM 20 / 09 / 2017

PRESIDENTE

COMISSÃO: Administrativas
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO _____
EM ____/____/____

PRESIDENTE

AO EXPEDIENTE DO DIA
08 de 08 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 1458 /2017.

AUTOR: dep. João Gonçalves de Amorim Sobrinho.

EMENTA: Estabelece prioridade de atendimento a membros da Guarda Municipal, fardados, e em serviço, em filas para uso do caixa em estabelecimentos comerciais e da rede bancária, lotérica e assemelhados, no Estado da Paraíba e fixa outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º – Fica garantida a prioridade de atendimento a membros da Guarda Municipal em serviço, fardados, em filas para uso do caixa em estabelecimentos comerciais e da rede bancária, lotérica e assemelhados, no Estado da Paraíba.

Art. 2º – O estabelecimento comercial ou da rede bancária, lotérica ou assemelhados deverá expor para seus clientes e usuários, mediante uso de cartaz ou outro instrumento visível, o direito do beneficiário da presente lei.

Art. 3º – Fica a cargo do Programa de Proteção ao Consumidor Estadual (PROCON ESTADUAL), nos municípios onde esse possuir representação a fiscalização do disposto na presente lei.

Parágrafo único – Nos municípios em que não exista representação do PROCON ESTADUAL fica a administração pública estadual autorizada a celebrar convênios

Art. 4º – O estabelecimento comercial ou da rede bancária, lotérica e assemelhado que descumprir o disposto na presente lei ficará sujeito as seguintes penalidades:

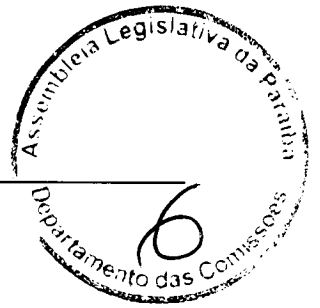
I – Aplicação de multa de até R\$ 1.000,00 para o primeiro descumprimento registrado;

II – Aplicação triplicada do valor da penalidade pecuniária disposta no inciso primeiro do presente artigo, para cada reincidência.



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.458/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 14 de junho de 2017.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI Nº 1.458/17

EMENTA: "Estabelece Prioridade de Atendimento a membros da Guarda Municipal, fardados e em serviço, em filas para uso do caixa em estabelecimentos comerciais e da rede bancária, lotérica e assemelhados, no Estado da Paraíba, entre outras providências." - **PL Nº 1459/17 EM APENSO - PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, COM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.**

AUTOR (A): Dep. JOÃO GONÇALVES

RELATOR (A): Dep. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1506 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.458/17**, de autoria do ilustre **Deputado João Gonçalves**, o qual pretende assegurar, no âmbito do Estado da Paraíba, a prioridade de atendimento aos membros da Guarda Municipal, quando fardados e em serviço, nas filas dos caixas dos estabelecimentos comerciais, bancários, lotéricos e assemelhados. O projeto ainda prevê a aplicação de penalidades pecuniárias aos estabelecimentos que descumprirem suas disposições. Além de prever a destinação dos recursos oriundos da aplicação



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



das tais penalidades aos programas de capacitação dos profissionais da referida corporação.

Tramitando em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.459/2017, de autoria do Deputado João Gonçalves, distribuído por dependência, por tratar de matéria análoga, devendo ser exarado parecer técnico único para ambos os projetos, em obediência aos artigos 141 e 144, inciso II do Regimento Interno da Casa.

A matéria constou no expediente do dia **07 de Junho de 2017**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua proposta com base na necessidade de ampliação desta garantia de prioridade no atendimento, **a qual já é conferida pela Lei Estadual nº 10.749/16**, aos Policiais Civis e Militares, bem como aos membros do Corpo de Bombeiros e Agentes de Segurança Penitenciária.

A discussão sobre a concessão do referido direito de prioridade teria como fundamento uma necessária preocupação com a segurança, tanto dos estabelecimentos como do público de modo geral. Pois permitiria que os referidos profissionais não ficassem expostos nas filas por um tempo desnecessário, no momento em que deveriam estar nas ruas à serviço da população. Além de atentar para o fato de que a presença de agentes fardados dentro das agências acarreta em uma exposição desnecessária deles. De maneira a chamar a atenção dos potenciais criminosos, à procura de um momento de vulnerabilidade para sua ação.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria será objeto de análise por esta Douta Comissão de Justiça, acerca dos aspectos constitucionais e legais, bem como do mérito da sua aprovação. É o que passamos a proceder.

A partir de uma rápida leitura no texto da propositura, depreende-se que a proposta não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o Parlamento Estadual possui competência para legislar sobre a matéria ora deliberada, qual seja, a Segurança Pública do Estado. Ademais, a iniciativa para sua propositura não se encontra privativamente conferida a nenhuma outra autoridade. Nestes termos, a Constituição Paraibana, quanto à competência para o processo legislativo, estabelece o que se segue:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

§ 1º Compete exclusivamente ao Estado:

(...)

V - manter e preservar a segurança, a ordem pública e a incolumidade da pessoa e do patrimônio;

Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

(...)

V - segurança pública;

A partir da leitura dos dispositivos supramencionados, mostra-se inegável a adequação da matéria da presente propositura aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Com efeito, pela análise destes dispositivos constantes do Projeto de Lei ora analisado, temos que os mesmos devem receber um juízo positivo de admissibilidade nos seus aspectos técnico-jurídicos.

Entretanto, entendemos que os dispositivos dos artigos 5º e 7º possuem impropriedades técnico-legislativas que deve ser corrigidas por este



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



colegiado, como demonstração de sua função regimental. Desta feita, entendemos que o art. 5º deve ser suprimido, por importar em uma indevida ingerência do Poder Legislativo nas funções do Poder Executivo, ao estabelecer prazo para que este poder regule a presente lei. O que representaria uma afronta ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes. Assim como o art. 7º, tendo em vista ir de encontro ao que determina a técnica legislativa prevista no art. 9º da Lei Complementar Federal Nº 95/98, que dispõe sobre a "*elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*". Tal legislação prevê que, no que tange à enumeração das disposições que sejam objeto da cláusula de revogação, que a mesma deve ser feita de maneira expressa. Algo que não fora obedecido no texto da presente proposição. Neste contexto, apresentamos a **EMENDA SUPRESSIVA** ora anexada, visando solucionar tais questões.

Ademais, entendemos que o Projeto de Lei nº 1.459/17, ora em apenso, por tratar de matéria análoga à ora discutida, deve ser tido por PREJUDICADO. Uma vez que versa sobre matéria que já se encontra abrangida pelo conteúdo da Lei Estadual nº 10.749/16 atualmente vigente. Qual seja, a concessão da referida prioridade de atendimento aos Agentes Penitenciários do Estado.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 1.458/17, com apresentação da **EMENDA SUPRESSIVA** em anexo.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2017.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



III - PARECER DA COMISSÃO

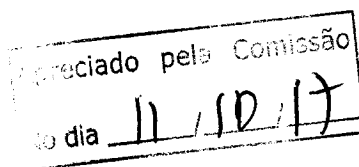
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do(a) Senhor(a) Relator(a) pela **CONSTITUCIONALIDADE**, com **apresentação de emendas do Projeto de lei nº 1.458/2017**.

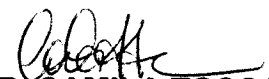
É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente




DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro


DEP. RAONI MENDES

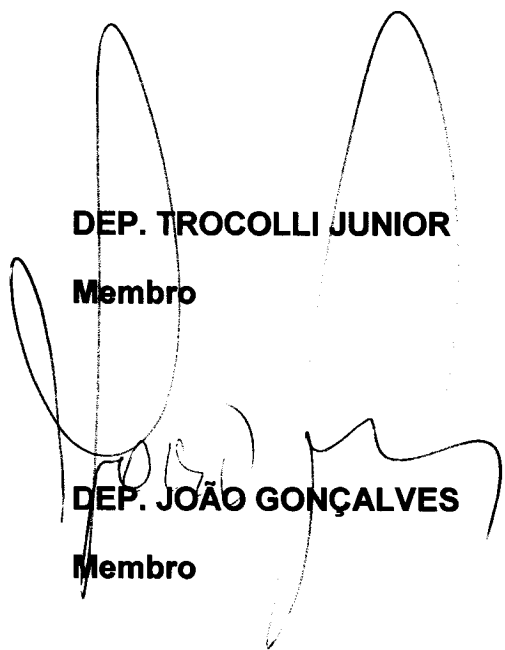
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR

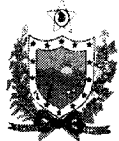
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.458/17

EMENTA: "Estabelece Prioridade de Atendimento a membros da Guarda Municipal, fardados e em serviço, em filas para uso do caixa em estabelecimentos comerciais e da Rede Bancária, Lotérica e assemelhados, no Estado da Paraíba, entre outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 2º, e 119, II, do RIALPB, apresento a **EMENDA SUPRESSIVA nº 01**. Neste sentido, suprima-se os artigos 5º e 7º, renumerando-se o artigo 6º, todos do PROJETO DE LEI nº 1.458/17.

JUSTIFICATIVA

Acerca da supressão do artigo 5º, a imposição, pelo Legislativo, de prazo para que o Executivo exerça seu Poder Regulamentar, fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes. Uma vez que este Poder Constitucional, conforme a norma que se extrai do artigo 86, IV, da Constituição deste Estado, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Art. 86. *Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar
as leis, expedir decretos e regulamentos
para sua fiel execução;*

Em seguida, acerca da supressão do artigo 7º, a técnica legislativa determina que o dispositivo legal que determina as revogações deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, conforme determina o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2017.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



PROJETO DE LEI Nº 1.458/17

EMENTA: "Estabelece Prioridade de Atendimento a membros da Guarda Municipal, fardados e em serviço, em filas para uso do caixa em estabelecimentos comerciais e da rede bancária, lotérica e assemelhados, no Estado da Paraíba, entre outras providências." - **EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO**

AUTOR (A): Dep. JOÃO GONÇALVES

RELATOR (A) ESPECIAL: Dep.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.458/17**, de autoria do ilustre **Deputado João Gonçalves**, o qual pretende assegurar, no âmbito do Estado da Paraíba, a prioridade de atendimento aos membros da Guarda Municipal, quando fardados e em serviço, nas filas dos caixas dos estabelecimentos comerciais, bancários, lotéricos e assemelhados. O projeto ainda prevê a aplicação de penalidades pecuniárias aos estabelecimentos que descumprirem suas disposições. Além de prever a destinação dos recursos oriundos da aplicação das tais penalidades aos programas de capacitação dos profissionais da referida corporação.

Tramitando em apenso, encontra-se o **Projeto de Lei nº 1.459/2017**, de autoria do Deputado João Gonçalves, distribuído por dependência, por tratar de matéria análoga, devendo ser exarado parecer técnico único para ambos os projetos, em obediência aos artigos 141 e 144, inciso II do Regimento Interno da Casa.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

O projeto teve sua tramitação iniciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde fora deliberada a admissibilidade de seus pressupostos jurídico-constitucionais..

A matéria constou no expediente do dia **07 de Junho de 2017**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



II - VOTO DO RELATOR

A importância da discussão da presente matéria se mostra evidente. O subscritor da proposta a justifica com fundamento na necessidade de alargamento da garantia pela priorização de atendimento, a qual já é conferida pela Lei Estadual nº 10.749/16, aos Policiais Cíveis e Militares, bem como aos membros do Corpo de Bombeiros e Agentes de Segurança Penitenciária.

A princípio, deve ser ressaltado que a competência para a discussão relacionada às Guardas Municipais caberia, naturalmente, aos Municípios, de acordo com o art.11, inciso XI da Constituição Estadual. Entretanto, como a discussão acerca dos pressupostos jurídico-constitucionais da presente matéria já se encontra vencida, seguindo o trâmite ordinário do processo legislativo, cabe-nos agora a análise de seus aspectos meritórios.

A discussão sobre a concessão do referido direito de prioridade tem como embasamento uma imprescindível preocupação com a segurança pública. Tanto dos estabelecimentos, como da população de modo geral. Pois permitiria que os referidos profissionais não ficassem aguardando nas filas por um tempo desnecessário, no momento em que deveriam estar à serviço da coletividade.

Além de atentar para o fato de que a presença de agentes fardados dentro das agências acarreta em uma desnecessária exposição desses indivíduos. De maneira a atrair a atenção dos potenciais criminosos, à procura de um momento de vulnerabilidade para sua ação.

Neste contexto, entendemos que a criação de meios que visem facilitar a vida de servidores públicos, notadamente os que trabalham na área de segurança, consiste em um objetivo a ser sempre buscado pela Administração Pública. Posto que a presente medida possui, de certa maneira, alguma afinidade com o princípio da eficiência. Por propiciar a esta parcela do serviço público mais agilidade em algumas



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



tarefas comuns do seu dia a dia. E conseqüentemente, fará com que tais indivíduos tenham maior disponibilidade para voltar suas atenções à segurança da população.

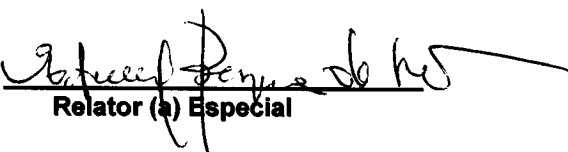
De modo que entendemos que esta proposta é extremamente válida para a sociedade paraibana. Uma vez que certamente será conferida à população uma maior vigilância à sua incolumidade, ainda que por meios indiretos. No presente caso, a partir da pretensa priorização no atendimento aos aludidos profissionais da segurança pública, para que possam retornar com mais rapidez a sua labuta diária.

Desta feita, como esta propositura legislativa, de iniciativa parlamentar, busca legitimar uma benesse a servidores públicos da área de segurança, entendemos serem congruentes seus termos. Assim, **no mérito**, entendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.458/17.

É o voto.

Plenário "José Mariz", em 05 de dezembro de 2017.

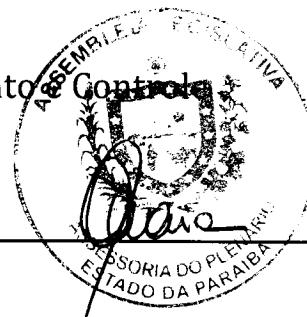
DEP. 
Relator (a) Especial



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.458/2017 - DO
DEPUTADO JOÃO GONÇALVES.**

Emenda: Estabelece prioridade de atendimento a membros da Guarda Municipal, fardados, e em serviço, em filas para uso de caixa de estabelecimentos comerciais e da rede bancária, lotérica e assemelhados, no Estado da Paraíba e fixa outras providências.

Certifico, que foi emitido parecer favorável a propositura pela Deputada Estela Bezerra, designada pela Mesa Diretora como Relatora Especial e APROVADO, por maioria, na 1ª Sessão Extraordinária da Ordem do Dia 05 de dezembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.458/2017
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Estabelece prioridade de atendimento a membros da Guarda Municipal, fardados e em serviço, em filas para uso do caixa em estabelecimentos comerciais e da rede bancária, lotérica e assemelhados, no Estado da Paraíba e fixa outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica garantida a prioridade de atendimento a membros da Guarda Municipal em serviço, fardados, em filas para uso do caixa em estabelecimentos comerciais e da rede bancária, lotérica e assemelhados, no Estado da Paraíba.

Art. 2º O estabelecimento comercial ou da rede bancária, lotérica ou assemelhados deverá expor para seus clientes e usuários, mediante uso de cartaz ou outro instrumento visível, o direito do beneficiário da presente Lei.

Art. 3º Fica a cargo do Programa de Proteção ao Consumidor Estadual (PROCON ESTADUAL), nos municípios onde este possuir representação, a fiscalização do disposto na presente Lei.

Parágrafo único. Nos municípios em que não exista representação do PROCON ESTADUAL fica a administração pública estadual autorizada a celebrar convênios.

Art. 4º O estabelecimento comercial ou da rede bancária, lotérica e assemelhado que descumprir o disposto na presente Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

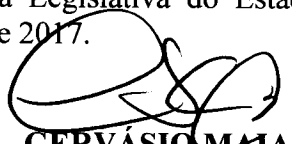
I - aplicação de multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) para o primeiro descumprimento registrado;

II - aplicação triplicada do valor da penalidade pecuniária disposta no inciso I do presente artigo, para cada reincidência.

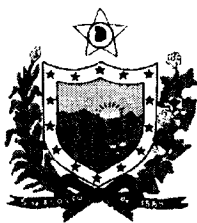
Parágrafo único. Os recursos originários da aplicação das multas tipificadas no *caput* do presente artigo serão destinados aos programas de capacitação de profissionais da Guarda Municipal do Estado da Paraíba.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, dezembro de 2017.



GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 948/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: **Autógrafo nº 782/2017 - Projeto de Lei nº 1.458/2017**

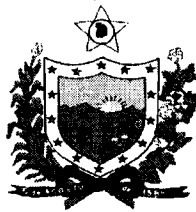
Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 782/2017 referente ao Projeto de Lei nº 1.458/2017, do Deputado Estadual João Gonçalves, que “Estabelece prioridade de atendimento a membros da Guarda Municipal, fardados e em serviço, em filas para uso do caixa em estabelecimentos comerciais e da rede bancária, lotérica e assemelhados, no Estado da Paraíba e fixa outras providências”.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Gervásio Maia.

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 782/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.458/2017

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Estabelece prioridade de atendimento a membros da Guarda Municipal, fardados e em serviço, em filas para uso do caixa em estabelecimentos comerciais e da rede bancária, lotérica e assemelhados, no Estado da Paraíba e fixa outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica garantida a prioridade de atendimento a membros da Guarda Municipal em serviço, fardados, em filas para uso do caixa em estabelecimentos comerciais e da rede bancária, lotérica e assemelhados, no Estado da Paraíba.

Art. 2º O estabelecimento comercial ou da rede bancária, lotérica ou assemelhados deverá expor para seus clientes e usuários, mediante uso de cartaz ou outro instrumento visível, o direito do beneficiário da presente Lei.

Art. 3º Fica a cargo do Programa de Proteção ao Consumidor Estadual (PROCON ESTADUAL), nos municípios onde este possuir representação, a fiscalização do disposto na presente Lei.

Parágrafo único. Nos municípios em que não exista representação do PROCON ESTADUAL fica a administração pública estadual autorizada a celebrar convênios.

Art. 4º O estabelecimento comercial ou da rede bancária, lotérica e assemelhado que descumprir o disposto na presente Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - aplicação de multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) para o primeiro descumprimento registrado;

II - aplicação triplicada do valor da penalidade pecuniária disposta no inciso I do presente artigo, para cada reincidência.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Parágrafo único. Os recursos originários da aplicação das multas tipificadas no *caput* do presente artigo serão destinados aos programas de capacitação de profissionais da Guarda Municipal do Estado da Paraíba.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.



GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 948/2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 782/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.458/2017
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

EMENTA: Estabelece prioridade de atendimento a membros da Guarda Municipal, fardados e em serviço, em filas para uso do caixa em estabelecimentos comerciais e da rede bancária, lotérica e assemelhados, no Estado da Paraíba e fixa outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 15 / 12 / 2017
Nome: Rafaela.